



DEMAREST

# REFORMA TRIBUTÁRIA

## TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

TEXTO SUBSTITUTIVO AO PLP N° 108/23 – VERSÃO PARCIAL (PENDENTE DE VOTAÇÃO)

# INTRODUÇÃO

Em 05 de junho de 2024, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei complementar nº 108/2024, para regulamentar a Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC”), que aprovou a reforma tributária sobre o consumo.

Esse é o segundo projeto enviado pelo Poder Executivo vinculado à EC. Conforme informado pelo Governo Federal, esse projeto visa disciplinar a instituição e estruturação do Comitê Gestor do IBS, o contencioso administrativo do IBS, a distribuição do produto da arrecadação do IBS, e disposições relativas à transição do ICMS para o IBS.

Além disso, o projeto de lei complementar prevê mudanças no Código Tributário Nacional, detalhando a incidência do ITCMD, ITBI e COSIP.

Neste e-book, você encontrará uma análise detalhada desses aspectos, proporcionando uma compreensão aprofundada das mudanças propostas e suas implicações.



# TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

## Aprovação da Reforma Tributária - EC 132/2023

### CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto aprovado em 07 de julho de 2023, em dois turnos.

### SENADO FEDERAL



Projeto aprovado em 08 de novembro de 2023, em dois turnos.

**20 DE DEZEMBRO 2023**



Promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023



## Regulamentação das matérias que dependem de Lei Complementar

**10 DE JULHO 2024**



A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar de regulamentação (PLP 68/24).

**05 DE JUNHO 2024**



Apresentado Projeto Lei Complementar de regulamentação administrativa da Reforma- PLP 108/24

**25 DE ABRIL 2024**



Apresentado Projeto de Lei Complementar de regulamentação do IBS e da CBS- PLP 68/24

### STATUS ATUAL

Atualmente, aguarda-se a votação do PLP 68/24 pelo SF, que poderá aprová-lo na íntegra ou alterá-lo (devendo retornar para Câmara dos Deputados nesse caso), e do PLP 108/24 pela Câmara.

<b>LIVRO I - COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS.....</b>	<b>5</b>
<b>1.I. DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>7</b>
1.II. COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR DO IBS E DIRETRIZES PARA COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA .....	7
A. COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR .....	7
B. DIRETRIZES PARA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COMPARTILHADAS E COORDENADAS.....	9
1. III. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS .....	10
A. ÓRGÃOS DO CG-IBS.....	10
B. CONSELHO SUPERIOR .....	11
C. PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA-GERAL, ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E INTERFEDERATIVAS, CORREDEGORIA E AUDITORIA INTERNA.....	11
1. IV. CONTROLE EXTERNO DO CG-IBS.....	12
1. V. ORÇAMENTO DO CG-IBS.....	13
1. VI. CONTRATAÇÕES E PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CG-IBS.....	15
1. VII. INFRAÇÕES, PENALIDADES E ENCARGOS MORATÓRIOS RELATIVOS AO IBS.....	15
<b>2. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS .....</b>	<b>23</b>
2. I. NORMAS PROCESSUAIS .....	23
A. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
B. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS .....	24
FORMA.....	24
INTIMAÇÕES .....	24
VÍCIOS E NULIDADES .....	24
PRAZOS.....	24
2. II. LANÇAMENTO DO OFÍCIO .....	25
2. III. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	25
A. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
B. DILIGÊNCIAS .....	25
C. DESISTÊNCIA E REVELIA .....	25
D. PROVIMENTOS VINCULANTES.....	26
E. ESPÉCIES RECURSAIS .....	26
RECURSO DE OFÍCIO.....	26
RECURSO VOLUNTÁRIO.....	27
RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO .....	27
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO .....	27
F. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO .....	27
2. IV. ÓRGÃOS DE JULGAMENTO .....	28
A. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
B. PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO .....	28
C. INSTÂNCIA RECURSAL.....	29
D. INSTÂNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	29
E. REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA .....	30
2. V. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
<b>3. DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS .....</b>	<b>30</b>
3.I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	31

3.II. RECEITA-BASE DOS ENTES FAVORÁVEIS .....	31
AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS.....	31
SIMPLES NACIONAL .....	31
CASHBACK.....	31
VALOR ATRIBUÍVEL A CADA ENTE.....	31
TRANSIÇÃO .....	31
AJUSTES E CÁLCULO .....	32
REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO .....	32
3.III. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO .....	33
3.IV. DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA .....	33
3.V. DESTINAÇÃO DA RECEITA-BASE DOS ENTES .....	33
A. DESTINAÇÃO DA RECEITA-BASE DOS ENTES .....	33
B. DESTINAÇÃO DA RECEITA DISTRIBUÍDA AOS ENTES NOS TERMOS DOS CAPÍTULOS III E IV .....	33
C. DESTINAÇÃO DA RECEITA DISTRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, INCISO IV, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	34
CATEGORIAS DE RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS:.....	34
AJUSTES .....	34
FUNDOS DE COMBATE À POBREZA .....	34
D. DISPOSIÇÕES FINAIS .....	35
<b>4. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS (ART. 144 A 158) .....</b>	<b>35</b>
4.I. CARACTERIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS .....	35
A. SALDOS CREDORES.....	35
B. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO .....	36
C. COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR DE ICMS.....	37
D. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR .....	37
E. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR .....	38
F. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	38
4.II. APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032 .....	39
<b>LIVRO II- IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD .....</b>	<b>41</b>
<b>1. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>42</b>
1.I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	42
1.III. FATO GERADOR .....	42
1.III. IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA .....	42
1.IV. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR .....	43
1.V. BASE DE CÁLCULO .....	44
1.VI. ALÍQUOTA.....	45
1.VII. SUJEIÇÃO PASSIVA .....	45
1.VIII. SUJEIÇÃO ATIVA .....	46
<b>2. FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>3. DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>

DEMAREST

**LIVRO I**  
**COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO**  
**SOBRE BENS E SERVIÇOS**



## 1. I. DISPOSIÇÕES GERAIS

-  Entidade pública sob regime especial;
-  Sede e foro no Distrito Federal (“DF”);
-  Independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira;
-  Competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”);
-  Atuação integrada das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios; e
-  Ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

## 1. II. COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR DO IBS E DIRETRIZES PARA COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

### 1. II. A. COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR

-  Editar o regulamento único e uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do imposto;
-  Arrecadar o imposto;
-  Efetuar as compensações;
-  Realizar as retenções previstas na legislação específica;
-  Distribuir o produto da arrecadação aos Estados, DF e Municípios;
-  Decidir o contencioso administrativo;
-  Harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”);
-  Compartilhamento de informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS com a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”);
-  Disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização;
-  Realizar avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação, do Reporto, Reidi, *cashback*, cesta básica, regimes diferenciados e regimes específicos, todos em relação ao IBS;



Coordenar (poderá haver convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento, conforme §8º):



fiscalização, lançamento e cobrança, e representação administrativa do IBS;



cobrança judicial e extrajudicial do IBS;



inscrição em dívida ativa (preservada a titularidade dos entes federativos, em caso de delegação).



Elaborar e aprovar o seu regimento interno;



Coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos;



Elaborar a proposta de orçamento;



Reter o repasse e realizar a repartição de receitas para os entes federados;



Elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União (“TCU”);



Propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS para os regimes específicos;



Realizar o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e CBS nas operações contratadas pela administração pública direta;



Pronunciar-se sobre a estimativa de impacto relativa a alterações na legislação federal que reduzam ou elevem a arrecadação do IBS;



Gerir o *cashback*;



Deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do ICMS;



Executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;



Prestar contas perante entidades de controle externo;



Estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos;



Promover o relacionamento com a sociedade e entes federativos para levar a público informações acuradas sobre o IBS e o Comitê Gestor do IBS (“CG-IBS”);



Reconhecer o crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;



Editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal;



Instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal;



Exercer outras competências conferidas em lei complementar;

-  Exercer o controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente;
-  O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não seja superior a 12 meses da constituição definitiva do crédito tributário;
-  Após 12 meses, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis;
-  O CG-IBS, a Secretaria Especial da RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança do IBS e da CBS; e
-  Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos deverão ser depositados junto ao CG-IBS.

## 1. II . B. DIRETRIZES PARA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COMPARTILHADAS E COORDENADAS

-  O CG-IBS coordenará as atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao IBS.
-  Fica vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.
-  Dois ou mais entes interessados na fiscalização de mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores. O procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, cabendo ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação relativo às multas punitivas entre os entes responsáveis pelo lançamento.

-  O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização.
-  Os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.
-  Eventuais divergências acerca da interpretação, apuração da base de cálculo ou enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, serão tratadas em procedimento a ser disciplinado pelo CG-IBS.
-  Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, de cobrança extrajudicial e judicial, e de representação administrativa e judicial realizadas pelas procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios.

## 1. III. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS

### 1. III. A. ÓRGÃOS DO CG-IBS

- **Conselho Superior:**  
instância máxima de deliberação do Comitê.
- **Diretoria-Executiva e Diretorias:**  
órgão técnico e executivo do CG-IBS.
- **Secretaria-Geral:**  
responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CG-IBS e pela integração dos órgãos que compõem o CG-IBS.
- **Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:**  
responsável pelas atividades de comunicação institucional do CG-IBS com os Estados, o DF e os Municípios, e com os contribuintes.
- **Corregedoria:**  
responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CG-IBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.
- **Auditória Interna:**  
responsável pelo controle interno do CG-IBS.

#### Conselho Superior

 27 membros – representando Estados e DF - Indicados pelos chefes dos Poderes Executivos; e

 27 membros – representando Municípios e DF - Indicados pelos chefes dos Poderes Executivos, sendo 14 indicados pelos chefes dos Poderes Executivos e 13 com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

#### Quórum de Aprovação das Deliberações do Conselho Superior

 Estados e DF:

maioria absoluta de seus representantes; e



de representantes que correspondam a mais de 50% da população do país.

 Municípios e DF:

maioria absoluta de seus representantes.

## 1. III. B. CONSELHO SUPERIOR

Responsável por eleger, empossar, destituir os titulares dos demais órgãos e aprovar:

-  o regulamento do IBS;
-  o regimento interno do CG-IBS;
-  o ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;
-  as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo Federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;
-  o orçamento anual do CG-IBS;
-  os planos de cargos e salários de seus empregados públicos;
-  as vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior;
-  as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS; e
-  a metodologia e o cálculo da alíquota de referência, regimes específicos, entre outros.

## 1. III. C. PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA-GERAL, ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E INTERFEDERATIVAS, CORREDEGORIA E AUDITORIA INTERNA

### Presidência e Vice-Presidência:

-  Prazo de dois anos;
-  Alternância de cargos;
-  Representação de entes federativos diversos.

### Diretorias:

-  Diretoria de Fiscalização;
-  Diretoria de Arrecadação e Cobrança;
-  Diretoria de Tributação;
-  Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;
-  Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;
-  Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
-  Diretoria Administrativa;
-  Diretoria de Procuradorias; e
-  Diretoria de Tesouraria.

## 1. IV. CONTROLE EXTERNO DO CG-IBS

-  O CG-IBS está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) ou do Município (TCM) competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do presidente do CG-IBS (art. 40).
-  A competência para a fiscalização permanece com o respectivo Tribunal de Contas em relação a todos os fatos e registros contábeis relativos ao exercício financeiro correspondente (art. 40, § 1º).
-  O CG-IBS sujeita-se à fiscalização pelo TCU exclusivamente em relação aos recursos aplicados pelo Governo Federal no custeio das despesas necessárias à instalação do CG-IBS, até o seu integral resarcimento, nos termos do art. 62 do PL 108/24 (art. 40, § 2º).

### O CG-IBS irá elaborar:

 Relatório Resumido da Execução Orçamentária em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre (art. 41) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

 Relatório de Gestão Fiscal, ao final de cada quadrimestre (art. 42) (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual será:



assinado pelo presidente do Conselho Superior do CG-IBS e pelo responsável técnico.



publicado até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (§ 5º).



Relatórios mensais para disponibilização aos Estados, DF e Municípios, nos termos do regimento interno, contendo, no mínimo, as informações relativas aos valores arrecadados/retidos pelo CG-IBS e entes federativos, incluindo, por exemplo (art. 43):



valores compensados ou resarcidos, individualizados por ente federativo.



valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição.



saldos dos créditos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (“ICMS”) homologados (art. 134, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – “ADCT”) e compensados, individualizados por ente federativo.



O CG-IBS irá elaborar anualmente os seguintes demonstrativos da Lei nº 4.320/1964 (Lei de Orçamento):



Balanço Patrimonial, Orçamentário e Financeiro.



Demonstração das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa (art. 44).



As receitas e despesas orçamentárias do CG-IBS constarão em demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior e sujeitos a controle interno e externo nos termos do próprio PL 108/24 (art. 45).



A receita orçamentária do CG-CBS não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CG-IBS que pertencem aos sujeitos passivos, Estados, Municípios e ao DF (art. 45, § 1º).



As despesas orçamentárias do CG-IBS não constarão nos demonstrativos e relatórios dos Estados, Municípios e DF, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orçamentária (art. 45, § 2º).



Constituem receitas do CG-IBS (art. 46):



o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo (previsto no art. 48);



os rendimentos de aplicações financeiras;



outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.



## 1. V. ORÇAMENTO DO CG-IBS



O Conselho Superior do CG-IBS proporá, anualmente, até 31 de julho (art. 47):



O percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CG-IBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2%;



O orçamento do CG-IBS para o exercício financeiro subsequente, cujo valor não poderá ser superior a 0,2% da estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício; e



A estimativa de arrecadação do IBS deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo (art. 47, § 1º).

No prazo de 30 dias contados da publicação da proposta de orçamento no DOU, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS deverão se manifestar sobre a aprovação ou rejeição das propostas (art. 47, §2º):

-  Serão consideradas rejeitadas as propostas em caso de manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos (art. 47, § 3º);
-  A ausência de manifestação do Poder Legislativo será considerada como aprovação tácita das propostas (art. 47, § 4º);
-  Na hipótese de rejeição, o CG-IBS deverá, no respectivo exercício financeiro (art. 47, § 5º):
  -  destinar ao financiamento do CG-IBS percentual do produto da arrecadação do IBS equivalente ao que consta na última proposta que não tenha sido rejeitada.
  -  executar o orçamento do CG-IBS nos limites definidos na última proposta que não tenha sido rejeitada.

O CG-IBS será financiado (art. 48):

-  Pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado na proposta aprovada do Conselho Superior do CG-IBS, sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e
-  Por outras receitas – rendimentos de aplicações financeiras, outros recursos destinados ao CG-IBS e quaisquer outras rendas obtidas:
  -  Observados os critérios do PL 108/24 acerca da retenção sobre o produto de arrecadação do IBS independentemente de autorização legislativa no orçamento dos Estados, DF e Municípios (art. 48, § 1º); e
  -  Caso a retenção resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CG-IBS, o Conselho Superior do CG-IBS irá deliberar sobre a destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes (art. 48, § 3º).

O orçamento do CG-IBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento do imposto (art. 48, §2º).

## 1. VI. CONTRATAÇÕES E PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CG-IBS

As licitações e contratações realizadas pelo CG-IBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Governo Federal, Estados, DF e dos Municípios (art. 49).

O CG-IBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, preferencialmente por meio eletrônico, disponibilizado na internet (art. 50).

## 1. VII. INFRAÇÕES, PENALIDADES E ENCARGOS MORATÓRIOS RELATIVOS AO IBS



### INFRAÇÃO

Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação do imposto (art. 51):

-  a) A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 51, § 1º); e
-  b) Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela tenham se beneficiado (art. 51, § 2º).

O crédito tributário será acrescido de juros moratórios equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“Selic”), acumulada mensalmente, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento do IBS até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% no mês do pagamento (art. 52).

O inadimplemento do crédito tributário após o vencimento enseja a aplicação de multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 20%, sobre o valor do IBS (art. 53).





O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS (art. 54):



a) Não se aplica às penalidades referentes à CBS, na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.



Instituição da Unidade Padrão Fiscal do Imposto sobre Bens e Serviços (“UPF/IBS”), no valor de R\$ 200,00, a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), ou de outro índice que substituí-lo (art. 55).



As penalidades serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal (art. 56).

A aplicação das penalidades **não exclui** (art. 57):



a) A exigência do pagamento do imposto não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e



b) As medidas administrativas relativas à cassação de licenças, concessões ou autorizações, imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança ou representações fiscais para fins penais, entre outras, nos termos das legislações específicas.

O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (art. 58):



a) do valor do IBS não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e



b) do valor do crédito, quando indevido, inexistente ou não revestido das formalidades previstas na legislação do IBS, sem prejuízo do recolhimento do respectivo valor.



As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são diversas, por exemplo (art. 59):



a) Ausência de inscrição no cadastro de contribuintes do IBS – dez UPF/IBS (inciso I);



b) Deixar de entregar à administração tributária documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou quaisquer outras informações necessárias à apuração ou escrituração do IBS, na forma e no prazo definidos na legislação do IBS:

(i) dez UPF/IBS, por documento ou por informação; e

(ii) 50% do IBS devido, ressalvada a hipótese em que o IBS tenha sido recolhido (inciso II).



c) Emitir documento sem qualquer requisito ou indicação exigida na legislação do IBS ou emitir-lo com indicações insuficientes ou incorretas – cinco UPF/IBS por infração, limitado a 40% do valor do IBS devido na operação (inciso IV); e



d) Utilizar o crédito fiscal indevidamente:

(i) relativo às operações não tributadas, total ou parcialmente, ou sujeitas à alíquota zero – 10% do valor da operação; ou

(ii) cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro que dele resulte, seja isenta ou imune – 10% do valor da prestação ou da operação (inciso XXX).



Quanto às operações em que não haja IBS a pagar, as multas serão de 10% do valor da operação (art. 59, § 2º).



As multas aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções (art. 59, § 3º):



a) 50% da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e



b) 25% da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, após o prazo previsto no item anterior e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

**TABELA COMPLETA**  
**MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

<b>INCISO ART. 59</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>PENALIDADE</b>
I	Ausência de inscrição no cadastro de contribuintes do IBS.	Dez UPF/IBS.
II	Deixar de entregar à administração tributária documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou quaisquer outras informações necessárias à apuração ou escrituração do IBS, na forma e no prazo definidos na legislação do IBS.	a) Dez UPF/IBS, por documento ou por informação; e  b) 50% do IBS devido, ressalvada a hipótese em que o IBS tenha sido recolhido.
III	Não comunicar à administração tributária as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do imposto.	Dez UPF/IBS por infração.
III	Não comunicar à administração tributária as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do imposto.	Dez UPF/IBS por infração.
IV	Emitir documento sem qualquer requisito ou indicação exigida na legislação do IBS ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas.	Cinco UPF/IBS por infração, limitado a 40% do valor do IBS devido na operação.

V	Deixar de manter, entregar ou de exibir à administração tributária, em desacordo com a legislação do IBS, nos prazos nela previstos ou quando intimado, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas, aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de aplicativo fiscal, bem como a documentação de sistema e outros elementos exigidos pela legislação do IBS.	Cinquenta UPF/IBS por infração.
VI	Utilizar software ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do IBS ou da operação.	Cinquenta UPF/IBS por constatação.
VII	Desenvolver, fornecer ou instalar programa, software, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação.	Cinquenta UPF/IBS, por estabelecimento.
VIII	Deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação do IBS ou com a intimação fiscal, ou deixar de manter, ou manter em desacordo com a legislação do IBS, arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais ou à sua escrituração.	a) Vinte UPF/IBS por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e  b) Trinta UPF/IBS por período de apuração e a cada intimação fiscal, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a”, verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.
IX	Deixar de utilizar, ou utilizar em desacordo com a legislação do IBS, mecanismos de medição de volume exigidos e controlados pela administração tributária, nos prazos previstos na legislação do IBS ou quando intimado.	Cinquenta UPF/IBS por equipamento.

X	Deixar de comunicar, ou comunicar após o prazo previsto na legislação do IBS, a inutilização de número de documento fiscal eletrônico.	Uma UPF/IBS por número.
XI	Deixar o destinatário, em relação a documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento ou de informar a devolução dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação do IBS.	Uma UPF/IBS por documento.
XII	Utilizar, para acompanhar o transporte de bens ou a prestação do serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação do IBS.	Uma UPF/IBS por documento.
XIII	Embaraçar ou resistir à ação fiscal, por qualquer meio.	Cinquenta UPF/IBS por evento.
XIV	Realizar entrega em atraso ou em desacordo com a escrituração contábil ou com os elementos necessários à escrituração contábil.	Trinta UPF/IBS por infração.
XV	Deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária.	10% do valor da operação, reduzida a 5% quando se tratar de:  a) entrada de bens ou utilização de serviços registrados na contabilidade; ou  b) operação cujo IBS tenha sido recolhido.
XVI	Fornecer bens, entregá-los, transportá-los, recebê-los, tê-los em estoque ou depósito sem documento fiscal.	30% do valor da operação.

XVII	Prestar serviço sem documento fiscal.	30% do valor da operação.
XVIII	Emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente ao fornecimento de bem ou serviço, ou ainda a uma aquisição de bem ou serviço.	20% do valor da operação indicado no documento fiscal.
XIX	Utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço.	20% do valor da operação indicado no documento fiscal.
XX	Emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço realmente se destinar.	20% do valor da operação indicado no documento fiscal.
XXI	Emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que realmente adquiriu o bem ou o serviço.	20% do valor da operação indicado no documento fiscal.
XXII	Acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal.	20% do valor da operação.
XXIII	Prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal.	20% do valor do serviço de transporte prestado.
XXIV	Consignar, em documento fiscal que acobrete a operação, importância diversa do efetivo valor da operação.	20% do valor da diferença apurada.
XXV	Receber bem acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente recebida.	20% do valor da diferença apurada.

XXVI	Consumir serviço acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação.	20% do valor da diferença apurada.
XXVII	Utilizar documento não idôneo.	20% do valor da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização.
XXVIII	Falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal.	20% do valor da operação, apurado ou arbitrado pela administração tributária.
XXIX	Emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII.	20% do valor da operação, apurado ou arbitrado pela administração tributária.
XXX	Utilizar crédito fiscal indevidamente.	<p>a) Relativo às operações não tributadas, total ou parcialmente, ou sujeitas à alíquota zero – 10% do valor da operação; ou</p> <p>b) Cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro dele resultante, seja isenta ou imune – 10% do valor da prestação ou da operação.</p>
XXXI	Deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação do IBS.	30% do valor da operação.
XXXII	Cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador.	20% do valor da operação.

XXXIII	Cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo à operação não efetuada.	10% do valor da operação.
XXXIV	Utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam àquele que consta no respectivo documento fiscal.	20% do valor da operação.
XXXV	Utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam àqueles que constam no respectivo documento fiscal.	20% do valor da prestação de transporte.
XXXVI	Submeter Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente daquele que consta no respectivo documento fiscal eletrônico.	20% do valor da diferença.

## 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

### 2. I. NORMAS PROCESSUAIS

#### 2. I. A. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### ATENDIMENTO AOS SEGUINTE PRINCÍPIOS

- |  |   |  |
|--|---|--|
|  Da simplicidade;     |  Da transparência;     |  Da eficiência;                     |
|  Da verdade material; |  Da lealdade e boa-fé; |  Do formalismo moderado;            |
|  Da ampla defesa;     |  Da motivação;         |  Da razoável duração do processo; e |
|  Do contraditório;    |  Da oficialidade;      |  Da celeridade da sua tramitação.   |
|  Da publicidade;      |  Da cooperação;        |  |

## 2. I. B. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

### FORMA

-  O processo administrativo tributário terá sua formação, tramitação e julgamento mediante utilização de sistema eletrônico;
-  São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; e
-  A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada.

### PRAZOS

-  Contagem dos prazos processuais em dias úteis;
-  Suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive; e
-  Não havendo prazo expresso, será considerado o prazo de 10 dias.
-  art. 74 parágrafo 5º Os entes federativos informarão ao CG-IBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na Internet.

### INTIMAÇÕES

-  As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive no caso de intimação de procurador (art. 320 do PLP 68/2024).

### VÍCIOS E NULIDADES

-  São nulos:
  - a) os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente ou impedido;
  - b) os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
  - c) as decisões não fundamentadas; e
  - d) os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo.
-  A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores.
-  Estabelece hipóteses de impedimento aos julgadores. O julgador deverá apresentar ao presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, uma lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses.
-  As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

## 2. II. LANÇAMENTO DO OFÍCIO



A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias.

## 2. III. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### 2. III. A. DISPOSIÇÕES GERAIS



Prazo para impugnação de 20 dias, contados da intimação do lançamento.



A autoridade lançadora poderá alterar o lançamento efetuado, no todo ou em parte, em face de impugnação apresentada, diante de vício sanável do ato de lançamento de ofício ou de necessidade de reformulação.



A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou inepta.



Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante controverso será encaminhado à cobrança administrativa.

### 2. III. B. DILIGÊNCIAS



A autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo.



Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 dias.



A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo em decorrência da realização da diligência, e terá o prazo de 20 dias para se manifestar, caso julgue conveniente.

### 2. III. C. DESISTÊNCIA E REVELIA



Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

a) expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

b) tacitamente pelo(os/a/as):

(i) pagamento, parcelamento ou compensação do crédito tributário em litígio;

(ii) propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo; ou

(iii) não apresentação tempestiva da impugnação ou do recurso.

## 2. III. D. PROVIMENTOS VINCULANTES



No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados:

- a) os enunciados da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (“STF”);
- b) as decisões transitadas em julgado proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
- c) as decisões transitadas em julgado proferidas pelo STF em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional um dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal; e
- d) as decisões transitadas em julgado do STF ou do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.



Também deverão ser observados os atos administrativos vinculantes decorrentes da competência do CG-IBS no sentido da uniformização da interpretação e da aplicação da legislação desse imposto, sendo cabível o Incidente de Uniformização caso a decisão deixe de aplicá-lo.

## 2. III. E. ESPÉCIES RECURSAIS



São cabíveis:

- |    |                     |    |                             |
|----|---------------------|----|-----------------------------|
| a) | Recurso de Ofício;  | c) | Recurso de Uniformização; e |
| b) | Recurso Voluntário; | d) | Pedido de Retificação.      |



Poderá ser adotado rito sumário para julgamento de crédito tributário inferior ao valor de alçada, que ainda deverá ser fixado em caráter uniforme em âmbito nacional ou em razão da menor complexidade, definida em ato do CG-IBS – hipótese em que a decisão de primeira instância será definitiva.

### RECURSO DE OFÍCIO



O Recurso de Ofício será automaticamente interposto pelo julgador de primeira instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, desfavorável aos interesses fazendários, desde que o valor seja superior ao limite específico, a ser fixado pelo CG-IBS.

### RECURSO VOLUNTÁRIO



O Recurso Voluntário é cabível em face de decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, direcionado ao Colegiado de segunda instância, devolvendo o conhecimento de toda matéria.

### RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO



O Recurso de Uniformização é cabível contra uma decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária uma interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, e deve ser dirigido à Câmara Superior do IBS.



Somente será admitida como paradigma uma decisão cuja publicação tenha ocorrido, no máximo, há cinco anos e não servirá como paradigma acórdão que, na data da interposição do Recurso de Uniformização, já tiver sido reformado pela Câmara Superior do IBS..

### PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO



Cabe Pedido de Retificação em face de decisão de qualquer instância, no prazo de cinco dias, para corrigir erro de fato, eliminar contradição, obscuridade ou suprir omissão, interrompendo o prazo para apresentação de recursos.

## 2. I. F. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Também caberá Incidente de Uniformização de matérias repetitivas perante a Câmara Superior do IBS quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão.

A harmonização do IBS e da CBS será garantida pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, cujas decisões terão caráter de provimento vinculante para os órgãos julgadores administrativos.

No exercício dessa atividade, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

## 2. IV. ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

### 2. IV. A. DISPOSIÇÕES GERAIS



Compete aos Estados, ao DF e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CG-IBS, decidir o contencioso administrativo relativo a esse imposto.



As sessões de julgamento serão realizadas de modo virtual, sendo assegurada a realização de sustentações orais na sessão.



O contencioso administrativo será estruturado em:

- a) primeira instância de julgamento;
- b) instância recursal; e
- c) instância de uniformização da jurisprudência.



A primeira e segunda instâncias serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital, observado o âmbito de circunscrição das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais respectivamente consideradas.



É assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e o DF e o conjunto dos Municípios em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, sendo assegurada pelo menos 30% das vagas a mulheres.

## 2. IV. B. PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO



A primeira instância será composta por 27 Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do estado e dos seus respectivos municípios, ou do DF, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.



As Câmaras a que se refere o *caput* poderão ser compostas por Turmas de Julgamento. As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas respectivas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.



As Turmas de Julgamento serão integradas:

 a) por dois servidores indicados pela Administração Tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

 b) por dois servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Municípios integrantes do Estado; e

 c) pelo presidente, que votará apenas em caso de empate.

## 2. IV. C. INSTÂNCIA RECURSAL



A segunda instância do contencioso do IBS julgará os recursos de ofício e voluntários.



A segunda instância será composta por 27 Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios, ou do DF, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.



As Câmaras de Julgamento de segunda instância e, se for o caso, as suas respectivas Turmas de Julgamento, serão integradas:

 a) por dois servidores indicados pela Administração Tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

 b) por dois servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Municípios integrantes do Estado;

 c) por quatro representantes dos contribuintes; e

 d) pelo presidente, que votará apenas em caso de empate.



Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, entre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.



A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas respectivas Turmas de Julgamento, será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas Administrações Tributárias do Estado e dos seus respectivos Municípios.

## 2. IV. D. INSTÂNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS julgar Recurso de Uniformização, Incidente de Uniformização, Pedido de Retificação e deliberar sobre a edição, revisão e cancelamento de provimentos vinculantes de suas competências.



A instância de uniformização da jurisprudência será composta, em meio virtual, pela Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios, ou do DF, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.



A Câmara Superior do IBS será integrada por:

 a) quatro servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Estados e do DF;

 b) quatro servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Municípios e do DF; e

 c) oito representantes dos contribuintes;

 d) um presidente, que votará apenas em caso de empate.

A uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias relativas ao IBS e à CBS.

As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias terão caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

## 2. IV. E. REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA



A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública junto às Câmaras de Julgamento serão exercidas por servidores da Procuradoria dos Estados, do DF e dos Municípios ou por servidores de carreira das respectivas Administrações Tributárias.

## 2. V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Compete ao CG-IBS disciplinar os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário. Exceto nos casos de dolo ou excesso de linguagem, os julgadores não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, cabendo ao CG-IBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

O CG-IBS poderá prever outros procedimentos administrativos de natureza contenciosa, aos quais se aplicarão as disposições estabelecidas em lei complementar.

## 3. DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

### 3. I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



A distribuição da receita do IBS será feita por período de distribuição, a ser definido pelo CG-IBS; e



A receita-base é o valor correspondente à parcela da receita do IBS pertencente a cada ente federativo, apurada com base nos documentos fiscais e nos critérios de distribuição do IBS, no âmbito dos regimes específicos de tributação, após ajustes, nos termos do cálculo ao lado:

#### VALOR RECOLHIDO AO CG-IBS

- valor retido para ressarcimento de saldos credores
- valor dos créditos presumidos apropriados no período
- valor do saldo crédito de ICMS para compensar débitos
- cashback devolvido às famílias

#### MONTANTE DISPONÍVEL AOS ENTES



### 3. II. RECEITA-BASE DOS ENTES FAVORÁVEIS

#### AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS



Nas aquisições governamentais, o montante total do IBS (incluindo a parcela da CBS incorporada na alíquota do IBS) pertencerá ao ente federativo adquirente.

#### SIMPLES NACIONAL



O IBS pago nas aquisições por empresas tributadas pelo Simples Nacional e que não geram direito a crédito será alocado na receita inicial dos entes federativos de destino das operações.

#### CASHBACK



O valor destinado à devolução geral do IBS a pessoas físicas será deduzido da receita inicial de cada ente, sendo que o *cashback* geral do IBS será financiado por todos os entes federativos, na proporção de sua participação na receita inicial do IBS.

#### VALOR ATRIBUÍVEL A CADA ENTE



O valor da receita atribuível a cada ente federativo, após os ajustes realizados, corresponde ao “produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do DF e cada Município apurada com base nas alíquotas de referência”.

#### TRANSIÇÃO



De 2029 a 2077 – percentual da receita de cada ente será retido para fins da transição na distribuição da receita do IBS, conforme previsto no ADCT.



De 2077 a 2096 – percentual da receita de cada ente será retido para fins de sua destinação aos entes federativos com maior perda de participação relativa na receita, conforme previsto no ADCT. De 2029 a 2077, o percentual será de 5%, sendo reduzido linearmente de 2077 a 2097, ano em que será 0%.

## AJUSTES E CÁLCULO



Há a previsão de critérios e procedimentos a serem adotados pelo CG-IBS para apuração e distribuição do produto da arrecadação do IBS a cada ente federativo:

**Regra Residual** – eventual item de receita ou redução de receita que não puder ser alocado aos entes federativos será distribuído a todos na proporção de sua participação na receita.

**Percentuais de Cashback / Crédito Presumido** – caso os valores destinados sejam superiores ao necessário, serão:

-  (a) reservados ao período subsequente;
-  (b) terão seus percentuais reduzidos; ou
-  (c) serão devolvidos aos entes federativos.

**Período de Transição** – em 2027 e 2028, anos em que o IBS será cobrado à alíquota de 0,1%, o CG-IBS poderá distribuir a receita com base em valores agregados e não por operação.

## REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO



Os Regimes Específicos são aqueles que envolvem:

- |   |   |   |  |
|---|---|---|--|
|  | a) Combustíveis;  |  | d) Serviços Financeiros;                     |
|  | b) Serviços prestados por Planos de Saúde;  |  | e) Serviços de Agências de Viagem e Turismo; |
|  | c) Sociedades Cooperativas optantes pelo Regime Opcional previsto no PLP 68/2024; |  | f) Sociedades Anônimas do Futebol (“SAF”).   |

Nesses regimes específicos, não há vinculação do crédito apropriado de IBS pelos adquirentes dos bens e serviços tributados e do valor do IBS pago pelos fornecedores desses bens ou serviços. Nesses casos, o critério adotado foi deduzir do valor pago, no regime específico, os créditos apropriados pelos adquirentes e distribuir os valores residuais com base nos critérios definidos pela legislação.

### 3. III. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

### 3. IV. DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA



#### CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Nos períodos compreendidos entre 2029 e 2077, em relação ao período de transição na distribuição da receita do IBS, a parcela a ser distribuída a cada ente será proporcional à razão entre a receita média de referência do ente e a soma da receita média de referência de todos os Estados, DF e Municípios, tendo como base a “receita média de cada ente federativo”.

No cálculo da “receita média de cada ente federativo”, será observado o seguinte:



a) para os Estados, serão considerados os valores anuais do ICMS arrecadado de 2019 a 2026;



b) para os Municípios, serão considerados os valores anuais do ISS arrecadado de 2019 a 2026; e



c) para o DF, serão considerados os valores anuais do ICMS e do ISS arrecadados de 2019 a 2026.

O cálculo da receita média será divulgado pelo CG-IBS até 31 de agosto de 2027, tendo por base diversos critérios (receita do Simples Nacional, cota-partes municipal e outros relatórios previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal).

Haverá distribuição complementar aos entes com maior perda de participação relativa na receita durante o período compreendido entre 2029 e 2096.

### 3. V. DESTINAÇÃO DA RECEITA-BASE DOS ENTES

#### 3. V. A DESTINAÇÃO DA RECEITA-BASE DOS ENTES

#### 3. V. B DESTINAÇÃO DA RECEITA DISTRIBUÍDA AOS ENTES NOS TERMOS DOS CAPÍTULOS III E IV

### 3. V. C. DESTINAÇÃO DA RECEITA DISTRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, INCISO IV, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### DESTINAÇÃO DE DIVERSAS CATEGORIAS DE RECEITAS A ELES ATRIBUÍDAS

##### CATEGORIAS DE RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS:

-  a receita-base do ente federativo;
-  a receita retida para fins da transição; e
-  a receita retida para destinação aos entes federativos com maior perda de participação relativa na receita.

##### AJUSTES

-  Dedução de receita para fins da compensação ou ressarcimento de saldos credores de ICMS, inclusive no caso do ICMS cobrado por substituição tributária relativo ao estoque de mercadorias existente em 31 de dezembro de 2032;
-  Dedução de receita para fins da devolução específica de IBS às famílias (*cashback* específico), nos termos da legislação de cada ente federativo;
-  Segregação da receita destinada ao Fundo de Combate à Pobreza (“Fecop”) do ente federativo;
-  No caso dos Estados, a dedução da parcela da receita destinada à cota-parte do IBS a ser transferida aos Municípios;
-  Dedução do percentual da receita destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (“Fundeb”); e
-  Dedução do percentual da receita destinada ao financiamento do CG-IBS.

##### FUNDOS DE COMBATE À POBREZA

-  Percentual de receita do IBS dos Estados, DF e Municípios será destinado ao Fecop, conforme lei específica de cada ente federativo, que não poderá ser superior a 1%.

### 3. V. D. DISPOSIÇÕES FINAIS



**Informações Prestadas pelos Estados** – Os Estados deverão informar ao CG-IBS, conforme prazo a ser previsto em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do estado a ser considerado para a realização da distribuição dos recursos.



**Informações Prestadas pelo CG-IBS** – O CG-IBS deverá enviar aos Estados, ao DF e aos Municípios as informações necessárias para a classificação dos créditos transferidos, bem como os dados que forem necessários para os cálculos dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos a cada um dos entes federativos.



O CG-IBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinadas a cada Estado, DF e Municípios, detalhando a forma como ocorre a sua distribuição.

## 4. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS (ART. 144 A 158)

### 4.I. CARACTERIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

#### 4.I.A SALDOS CREDITORES



Disciplina o reconhecimento e a utilização pelos contribuintes dos saldos credores de ICMS (art. 148 novo plp).

Considera-se saldo credor o valor de ICMS apropriado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que (art. 148):



a) esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento; e



b) seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data.



Também se aplica aos créditos reconhecidos após 31 de dezembro de 2032, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo (art. 149, parágrafo único).



A partir de 01 de fevereiro de 2033, os saldos credores de ICMS serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA do segundo mês anterior ou em conformidade com outro índice que venha a substituí-lo (art. 150).

## 4.I.B. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO

**Créditos gerais:** Para efeito de homologação dos saldos credores de ICMS, ressalvados os créditos decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo permanente, será observado o seguinte (art. 151):



a) O interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de cinco anos, contados a partir do dia 01 de janeiro de 2033;



b) O Estado ou o DF deverá se pronunciar no prazo de 12 meses, contados da data do respectivo protocolo; e



c) O prazo poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação (art. 151, § 2º).

**Ativo permanente:** Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente (art. 151, § 1º):



a) O pedido deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 01 de janeiro de 2029; e



b) O Estado ou o DF deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 dias, contados da data do respectivo protocolo.

**Homologação tácita:** Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos estabelecidos, os saldos credores serão considerados tacitamente homologados (art. 151, § 3º).



a) A homologação tácita não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 151, § 4º).



b) Constituído o crédito tributário pelo lançamento, após a homologação tácita, o Estado ou o DF comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa (art. 151, § 5º).

**Legislação aplicável:** O pedido de homologação de saldo credor de ICMS será processado nos termos da legislação do Estado ou do DF (art. 151, § 6º).

## 4. I. C. COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR DE ICMS



**No âmbito do ICMS:** Se houver concordância entre o Estado ou o DF e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações (art. 151).



**No âmbito do IBS:** Os Estados e o DF informarão ao CG-IBS, em até 30 dias, contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação com o IBS, observada a seguinte segregação (art. 153):

- a) créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente; e
- b) demais créditos.



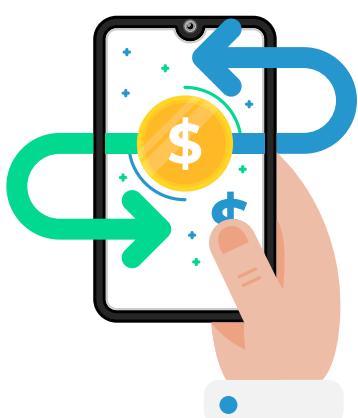
O saldo credor informado ao CG-IBS será utilizado para compensação com o IBS (art. 152):

- a) quanto aos créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, pelo prazo remanescente em relação aos 1/48 avos, nos termos da Lei Complementar nº 87/96;
- b) quanto aos demais créditos, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas; e
- c) o início da compensação no âmbito do IBS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CG-IBS (art. 154, parágrafo único).

## 4. I. D. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR



O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que poderão utilizá-lo exclusivamente para compensação:



- a) No âmbito do respectivo Estado ou do DF, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e
- b) No âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento. Nessa hipótese, serão observadas as regras gerais de compensação acerca do IBS e, em relação às compensações em curso, serão efetuadas na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito (art. 154, § 1º).



A transferência do saldo credor deverá, ainda, observar o seguinte (art. 155, § 2º):

- a) caso trate-se de saldo credor homologado tacitamente, a transferência somente poderá ser efetuada a partir de 01 de janeiro de 2038; e

b) deverá ser comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito.

#### 4. I. E. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR

-  Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses de transferência, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente (art. 156).
-  O ressarcimento será efetuado em até 90 dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza (art. 156, § 1º).
-  Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo de 90 dias, o respectivo valor será atualizado, a partir do 91º dia, com base na taxa Selic (art. 156, § 2º).

#### 4. I. F. DISPOSIÇÕES FINAIS

-  A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e aos demais tributos devidos ao respectivo Estado ou ao DF (art. 157). A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos.
- 

O CG-IBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao DF o valor compensado ou ressarcido, o qual não comporá a base de cálculo para fins:

- a) Da distribuição aos Municípios da parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS e do produto da arrecadação do IBS distribuída aos Estados.
- b) Da destinação de recursos mínimos para ações e serviços públicos de saúde, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação do ICMS e do IBS.
- c) Do percentual da receita tributária líquida dos Estados e DF, vinculado a programa de apoio à inclusão e promoção social.
- d) Da destinação mínima de percentual da receita resultante de impostos, pelo Governo Federal, Estados, DF e Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

e) Do montante da receita tributária líquida dos Estados e do DF, caso vinculado a fundo estadual de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais.

## 4.II. APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

 Aproveitamento do ICMS incidente por substituição tributária relativo às mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2032.

 Disciplina o creditamento do valor ICMS-ST retido na hipótese de o contribuinte possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (art. 159).

O valor passível de crédito corresponderá ao montante do ICMS (art. 160):

- a) Retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;
- b) Recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou
- c) Que incidiu sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

 Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu respectivo recebimento, a apuração do montante do ICMS-ST passível de crédito será efetuada com base no valor retido do ICMS, correspondente à média das entradas dos últimos três meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032 (art. 160, § 1º).

 Para fins do direito ao crédito, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS, tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária (art. 160, § 2º).

Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento do IBS (art. 157), o contribuinte deverá (art. 161, I):

-  a) Inventariar as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;
-  b) Apurar, na forma estabelecida pelo Projeto (item “3” acima), o valor do ICMS, incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado; e
-  c) Encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração (item “b” acima) ao Estado ou ao DF em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CG-IBS.



O Estado e o DF informarão ao CG-IBS, em até 60 dias, contados do recebimento do demonstrativo, o valor que será utilizado para compensação em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes (art. 161, II). Caso não seja prestada a informação ao CG-IBS no prazo de 60 dias, o CG-IBS utilizará o valor que consta no demonstrativo para efeito da referida compensação (art. 157, III).



A compensação não implica o reconhecimento da legitimidade e tampouco a homologação dos valores informados pelo contribuinte (art. 161, parágrafo único).



Essa sistemática não é aplicável ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento do Simples Nacional que, por sua vez, deverá (art. 162):

-  a) inventariar as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e
-  b) encaminhar o inventário ao Estado ou ao DF e solicitar a repetição de indébito nos termos da legislação de cada ente federativo.



**LIVRO II**  
**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA  
MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS  
OU DIREITOS – ITCMD**

## 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 1. I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### 1. II. FATO GERADOR



O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:



a) em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou



b) por doação.



O ITCMD incidirá sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia, exceto sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.



O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.



Considera-se como sucessor o herdeiro, legatário, beneficiário, fiduciário e fideicomissário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos.



Considera-se como doação, para fins da incidência do ITCMD, o ato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo.



São incluídos os planos de previdência sob regime financeiro de capitalização em que o patrimônio da pessoa falecida é transferido aos herdeiros (tais como Plano Gerador de Benefício Livre – “PGBL” – e Vida Gerador de Benefício Livre – “VGBL”).



O § 5º do art. 155 introduz normas específicas antiabuso, com objetividade e previsibilidade para o contribuinte e para o ente tributante. Essas normas estão limitadas a transmissões entre pessoas vinculadas e versam sobre situações que, na realidade econômica, consistem em doações.

#### 1. III. IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

São hipóteses de imunidade do ITCMD as doações e heranças para entes públicos, partidos políticos, entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e benficiantes, já considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 132, e entidades sindicais de trabalhadores.

O projeto regulamenta a imunidade do ITCMD sobre as transmissões gratuitas para as organizações da sociedade civil (“OSC’s”) organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

 Possui finalidade pública e social, criada pela Emenda Constitucional nº 132. Os parágrafos 1º a 8º regulamentam o assunto e resolvem um problema burocrático relevante para as OSCs, dispensando o reconhecimento prévio da imunidade pelas autoridades tributárias.

 Também há imunidade em doações no âmbito do Poder Executivo do Governo Federal, visando consagrar o disposto na Constituição Federal.

 O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

 Não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão de contrato de risco.

## 1. IV. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

 O fato gerador do ITCMD na transmissão *causa mortis* ocorre na data:

-  a) do óbito do titular dos bens e direitos; ou
-  b) da substituição de fideicomisso.

 O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:

-  a) da celebração do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
-  b) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;
-  c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;
-  d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficie uma das partes;
-  e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficie uma das partes;
-  f) do registro na Junta Comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;
-  g) do registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;
-  h) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas nos itens VI e VII;



- i) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro;
- ii) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos I a IX; e
- iii) do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

A ocorrência do fato gerador na transmissão causa mortis independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial



O prazo de decadência será contado a partir da data:

- a) de ocorrência do fato gerador, nas hipóteses dos itens IV a IX acima;
- b) do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária estadual ou distrital, na hipótese prevista no item XI acima; e
- c) da entrega da declaração, nos demais casos sujeitos a lançamento por homologação.



Para fins do ITCMD, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

- a) permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust*; e
- b) passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, considerando-se a data do que ocorrer primeiro como data do fato gerador.

## 1. V. BASE DE CÁLCULO



A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.



A legislação tributária estadual ou distrital poderá:

- a) considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;
- b) estabelecer que o valor de mercado de determinado bem ou direito seja expresso em unidade fiscal do respectivo ente tributante; e
- c) estabelecer que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel seja fixado por meio de planta de valores, elaborada com fundamento em metodologia estatística tecnicamente idônea.



Quanto a aplicações financeiras de qualquer natureza, plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do

ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação ou provisão, formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.



No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:

-  a) Quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluindo os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 dias anteriores à data do fato gerador, a base de cálculo corresponde à cotação de fechamento do dia anterior ao fato gerador.
-  b) Nos demais casos, a base de cálculo deve ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, devendo corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.



Podem ser deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas.

## 1. VI. ALÍQUOTA



A alíquota do ITCMD:

-  a) será estabelecida na legislação de cada Estado e do DF;
-  b) será progressiva em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e
-  c) observará a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.



Os grandes patrimônios, conforme definição específica de lei estadual ou distrital, serão tributador pela alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

## 1. VII. SUJEIÇÃO PASSIVA

É contribuinte do ITCMD:



- a) na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e
- b) na transmissão por doação, o donatário.
-  c) entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, bem como seguradoras como responsáveis pela retenção e recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão *causa mortis* ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.



## 1. VIII. SUJEIÇÃO ATIVA



É sujeito ativo do ITCMD em relação a bens imóveis e respectivos direitos:



a) quando situados no Brasil, no estado ou DF da situação do bem, ainda que o de *cujus* ou doador tenha domicílio no exterior; e



b) quando situados no exterior, no estado ou DF:

(i) do domicílio do *de cuius* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

(ii) do domicílio do sucessor ou donatário, se o de *cujus* ou doador for domiciliado no exterior.



o ITCMD será devido proporcionalmente ao estado onde situado cada respectivo bem imóvel

## 2. FISCALIZAÇÃO



O lançamento do ITCMD pode ser de ofício, por declaração ou por homologação.



A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do DF, por meio dos servidores que efetuam o lançamento de ofício.



Os Tribunais de Justiça deverão encaminhar à administração tributária dos respectivos entes, informações sobre a instauração e conclusões de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive em caso de substituição processual que envolva *causa mortis* ou doação.



O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio com os tribunais e com as administrações tributárias para compartilhar essas informações.



A Secretaria Especial da RFB deverá disponibilizar – mediante convênio – acesso controlado e rastreável à administração tributária sobre as informações econômico-fiscais de pessoas físicas ou jurídicas que estejam sob posse das transmissões relativas a *causa mortis* e doações.



As administrações tributárias dos Estados e do DF podem estabelecer obrigações acessórias, destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.



A legislação estadual e distrital estabelecerá a forma e o prazo de vencimento do ITCMD e as regras aplicáveis ao seu contencioso administrativo.



Poderão ser celebrados tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão *causa mortis* ou doação no país e no exterior.

### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

-  Insere o artigo 35-A no Código Tributário Nacional (“CTN”), que passa a considerar como ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI) a partir da formalização do respectivo título aquisitivo translativo.
-  Insere o artigo 38-A no CTN, que passa a considerar o valor venal como valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a partir dos requisitos previstos.
-  Ainda, o novo artigo 38-A, parágrafo 1º, considerará como valor venal, a partir de metodologia específica, a análise dos preços de mercado, informações notariais, registrais e agentes financeiros, localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel e outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.
-  Por conseguinte, o parágrafo 2º entende que havendo discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o valor de mercado correto, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação estadual.
-  O parágrafo 3º, por sua vez, dispõe que os serviços notariais e registrais deverão compartilhar as informações das operações realizadas envolvendo bens imóveis com as administrações tributárias.
-  Insere o artigo 82-A no CTN para disciplinar a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (“Cosip”). A Cosip será instituída via lei municipal ou distrital, e será destinada ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
-  A Lei poderá facultar aos sujeitos ativos e passivos das obrigações tributárias celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e encerramento de litígio, com a extinção do crédito tributário.
-  Altera o artigo 171 do CTN que dispõe que a Lei poderá facultar aos sujeitos ativos e passivos das obrigações tributárias celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e encerramento de litígio, com a extinção do crédito tributário, para acrescentar quatro parágrafos.
  - O parágrafo 1º dispõe que a transação tributária será analisada e concluída pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, antes ou depois da inscrição em dívida ativa.
  - O parágrafo 2º disciplina o período antes e depois da inscrição em dívida, na hipótese em que ocorrer a transação, os honorários e encargos.
  - O parágrafo 3º dispõe que o pedido de transação poderá ser feito a requerimento do sujeito passivo ou por proposta da administração tributária, com a anuência daquele, seja durante o contencioso ou durante o prazo de cobrança administrativa.



Neste sentido, o parágrafo 4º prevê que o pedido de transação será admitido uma única vez, devendo a tentativa de transação ser concluída em dois meses. Ademais, não suspenderá prazo para impugnação ou recurso no contencioso administrativo.

Altera a Lei Complementar nº 63/90, que dispõe sobre os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação dos impostos, para alterar o artigo 3º que, atualmente, prevê requisitos para creditamento de 25% do produto de arrecadação do ICMS pelos Estados e Municípios. A nova redação dispõe que os critérios serão:

- a) 65% na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas em seus territórios; e
- b) até 35%, de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10%, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico.



Acrescenta, na Lei Complementar nº 63/90, o artigo 3-A, que prevê que da arrecadação do IBS distribuído aos Estados, 25% serão creditados pelo Comitê Gestor aos Municípios, conforme os seguintes critérios:

- a) 80% na proporção da população;
- b) 10% com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;
- c) 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser a lei estadual; e
- d) 5% em montantes iguais para todos os Municípios que integrem o estado.



Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 63/90 para acrescentar os novos critérios referenciados acima no artigo 3º e 3-A.



Altera o artigo 13, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96, para dispor que a partir de 01 de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo integrará a base de cálculo do ICMS.



Altera o artigo 18 da Lei Complementar nº 123/06, que prevê que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas a partir das alíquotas nominais das tabelas dos anexos da lei, para disciplinar que o contribuinte considere, para fins de pagamento, as receitas decorrentes, entre outras, de operações com serviços e bens imateriais, inclusive direitos, bem como operações com demais bens materiais.



Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 123/06, que prevê que o Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para acrescentar que:

- a) o valor correspondente ao IBS será destinado ao CG- IBS;
- b) aos Municípios ou ao DF do estabelecimento, o valor correspondente a 50% do valor do IBS recolhido pelo Microempreendedor Individual (“MEI”);
- c) ao Estado ou DF do estabelecimento, o valor correspondente a 50% do valor do IBS recolhido pelo MEI.



Altera o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/06, para acrescentar que a competência de fiscalizar o cumprimento de obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional será da Secretaria Especial da RFB em relação ao Imposto Seletivo e à CBS.



Altera o artigo 39 da Lei Complementar nº 123/06, para dispor que o contencioso administrativo do Simples Nacional será:

- a) de competência do órgão julgador do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício; ou, dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária do Governo Federal, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pela Secretaria Especial da RFB;
- b) dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, do DF ou do Município, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento por eles realizado e relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032; ou
- c) do CG-IBS, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pelo Estado, pelo DF ou pelo Município relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2033.



Altera o artigo 6º da Lei Complementar nº 141/12 para acrescentar que o Imposto Seletivo também, ao ser objeto de arrecadação, dividirá os recursos aos Estados, deduzidas as parcelas que corresponderem ao Município.



Altera o artigo 3º da Lei nº 14.113/2020 para destinar parte do IBS aos Fundeb.



Revoga, no CTN, o parágrafo único do artigo 35, o qual dispõe atualmente que a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fatos geradores, nas transmissões *causa mortis*, tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.



Revoga o artigo 41, também do CTN, o qual disciplina atualmente que o imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou em conformidade com os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

 Revoga o artigo o art. 39, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, que trata atualmente do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional e prevê o julgamento pelo Estado ou DF, quando o contribuinte exercer atividades tributadas pelo ICMS e pelo ISS e houver omissão de receita.

 Altera o art. 5º do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispondo que a contagem dos prazos serão:

- (i) considerados somente dias úteis, salvo disposição contrária; e
  - (ii) será excluído da contagem o dia do início do prazo e incluído o dia do vencimento;
- Altera o artigo 15 do decreto 70.235/72 para alterar o prazo de 30 para 20 dias, relativo a apresentação da impugnação.

 Em relação ao procedimento fiscal, previsto no artigo 7º do Decreto 70.235/72, o PLP 108/24 altera o prazo previsto no parágrafo 2º de 60 dias para 90 dias. Ademais, insere o artigo 5-B que dispõe que, não havendo prazo previsto no referido Decreto, será de dez dias para realização do ato.

 Por fim, altera o prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72 para regulamentar que da decisão caberá recurso voluntário, em 20 dias da decisão, não mais em 30 dias.

 Altera o inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 para dispor que caso a intimação seja enviada ao contribuinte via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerar-se-á devidamente realizada na data do recebimento, ou se omitida, na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem. Ainda, altera o inciso III para disciplinar que se por meio eletrônico, a intimação será considerada em dez dias corridos da data de entrega no domicílio tributário eletrônico e dez dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## EQUIPE - TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO



**DOUGLAS MOTA**

SÓCIO

dmota@demarest.com.br  
+55 11 3356 1888



**THIAGO AMARAL**

SÓCIO

tamaral@demarest.com.br  
+55 11 3356 1571



**JERRY LEVERS DE ABREU**

SÓCIO

jabreu@demarest.com.br  
+55 11 3356 2037



**FÁBIO FLORENTINO**

SÓCIO

fflorentino@demarest.com.br  
+55 11 3356 1848

## ÁREA TRIBUTÁRIA: DEMAIS SÓCIOS E SÓCIAS



**ANDRÉ NOVASKI**  
SÓCIO  
[anovaski@demarest.com.br](mailto:anovaski@demarest.com.br)  
+55 11 3356 2003



**ANGELA CIGNACHI**  
SÓCIA  
[acignachi@demarest.com.br](mailto:acignachi@demarest.com.br)  
+55 61 3243 1161



**CARLOS EDUARDO ORSOLON**  
SÓCIO  
[ceorsolon@demarest.com.br](mailto:ceorsolon@demarest.com.br)  
+55 11 3356 2186



**CHRISTIANO CHAGAS**  
SÓCIO  
[cchagas@demarest.com.br](mailto:cchagas@demarest.com.br)  
+55 11 3356 2004



**GISELE BOSSA**  
SÓCIA  
[gbossa@demarest.com.br](mailto:gbossa@demarest.com.br)  
+55 11 3356 1809



**KATIA ZAMBRANO**  
SÓCIA  
[kzambrano@demarest.com.br](mailto:kzambrano@demarest.com.br)  
+55 11 3356 1545



**MARCELLO PEDROSO**  
SÓCIO  
[mppedroso@demarest.com.br](mailto:mppedroso@demarest.com.br)  
+55 11 3356 1818



**MARCELO ANNUNZIATA**  
SÓCIO  
[mannunziata@demarest.com.br](mailto:mannunziata@demarest.com.br)  
+55 11 3356 2187



**PRISCILA FARICELLI**  
SÓCIA  
[pfaricelli@demarest.com.br](mailto:pfaricelli@demarest.com.br)  
+55 11 3356 1716



**ROBERTO CASARINI**  
SÓCIO  
[rcasarini@demarest.com.br](mailto:rcasarini@demarest.com.br)  
+55 11 3356 2002



**VICTOR LOPES**  
SÓCIO  
[vlopes@demarest.com.br](mailto:vlopes@demarest.com.br)  
+55 11 3356 1692

# DEMAREST



[DEMAREST.COM.BR](http://DEMAREST.COM.BR)